



CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.637.738/0001-27

PARECER JURÍDICO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação: nº 05/2026

Processo Administrativo: nº 229/2026

Fundamento Legal: art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021

Interessado: Câmara Municipal de Saltinho

1. Relatório:

Trata-se de solicitação de análise e parecer jurídico da Dispensa de Licitação nº 05/2026, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação do prédio da Câmara Municipal de Saltinho, executados por diária de serviço, conforme cronograma estimado de dias de limpeza, nas condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

A contratação pretendida fundamenta-se na necessidade de manutenção dos serviços de limpeza das dependências desta Casa Legislativa, conforme justificativa constante nos autos.

Registre-se que o processo foi encaminhado a esta Coordenadoria Jurídica em momento anterior à publicação do aviso de dispensa, para fins de análise da regularidade jurídica do procedimento.

Em síntese, é o relatório.

2. Análise Jurídica:

Em linhas iniciais, é oportuno ressaltar que a presente manifestação se restringe à análise estritamente jurídica, tomando por base os elementos constantes nos autos até a presente data, não competindo a este parecer adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco em questões de natureza técnica, administrativa ou financeira, reservadas à esfera discricionária do administrador público.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta:

A regra geral para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública é a realização de procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de contratação direta.

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao regulamentar a matéria, previu exceções à obrigatoriedade de licitar, notadamente nos casos de dispensa de licitação (art. 75) e de inexigibilidade (art. 74).

No caso em exame, a contratação pretendida enquadra-se na hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, por se tratar de contratação de serviços cujo valor estimado se encontra inferior ao limite legal vigente, conforme demonstrado nos autos.

Registre-se que os valores previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 encontram-se atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, vigente a partir de 1º de janeiro de 2026, que fixou o limite para a hipótese do inciso II do referido artigo no montante de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Dessa forma, verifica-se que a contratação direta pretendida encontra amparo jurídico no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo óbice jurídico quanto ao enquadramento da presente contratação na modalidade de dispensa de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.637.738/0001-27

2.2. Da instrução do processo de contratação direta:

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos mínimos que devem instruir o processo de contratação direta, exigência que foi reproduzida e detalhada pela Resolução nº 50/2025 da Câmara Municipal de Saltinho, especialmente em seu art. 2º.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído com: documento de formalização da demanda, contendo a justificativa da necessidade da contratação; autorização da Presidência; Termo de Referência contendo as especificações do objeto; minuta do contrato; cotações de fornecedores obtidas em contratação anterior; pesquisa de preços realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; memória de cálculo para adequação dos valores à forma de execução do objeto; resultado da cotação; indicação de dotação orçamentária; e justificativa da metodologia adotada para estimativa de preços, devidamente aprovada pela autoridade competente, nos termos do § 3º do art. 12 da Resolução nº 50/2025.

A necessidade da contratação foi devidamente justificada nos autos, diante da impossibilidade atual de execução direta dos serviços pela Administração, evidenciando a necessidade de manutenção das atividades de limpeza e conservação das dependências desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve observar o limite legal aplicável, bem como o somatório da despesa no exercício financeiro e a vedação ao fracionamento indevido de objeto de mesma natureza.

Destaca-se que compete à Administração, por meio dos setores responsáveis, a análise global das contratações de mesma natureza, de modo a assegurar a adequada observância dos limites legais e a escolha da forma de contratação mais apropriada, conforme a evolução da necessidade administrativa.

Por fim, após a seleção da proposta mais vantajosa e antes da formalização da contratação, deverão ser juntados aos autos os documentos relativos à comprovação dos requisitos de habilitação, nos termos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, providência que se mostra adequada mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação.

3. Conclusão:

Diante do exposto, com base nos documentos constantes dos autos até a presente data, e considerando o atendimento aos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial os arts. 72 e 75, inciso II, bem como a regulamentação interna estabelecida pela Resolução nº 50/2025 desta Câmara Municipal, opina-se pela REGULARIDADE JURÍDICA da contratação direta pretendida, por dispensa de licitação.

A presente manifestação limita-se à análise dos aspectos jurídicos formais do procedimento, com base nos elementos constantes dos autos, não abrangendo a verificação global de contratações de mesma natureza no exercício financeiro, nem substituindo a análise administrativa quanto à escolha da forma de contratação, aspectos estes de competência da autoridade administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Saltinho, 13 de abril de 2026.

Karine A. de Camargo Conceição
Coordenadora Jurídica
OAB/SP nº 250.148